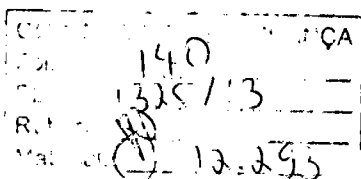




COMISSÃO DE SEGURANÇA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1325, 1383, 1351, 1349, 1347, 1341, 1339, 1333, 1330, 1328 e 1326, de 2013.



Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas a serem cumpridas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados.

Art. 2º As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento, juntamente com a indicação da lotação máxima permitida.

Art. 3º Após a concessão do alvará ou da licença para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, estes não poderão sofrer quaisquer alterações, inclusive para trocas de revestimentos e elementos de cobertura, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

Art. 4º O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e somente após o seu deferimento, mediante autorização formal, fazer o ajuste autorizado.

Parágrafo único. A execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) e perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF).

Art. 5º A execução de ajustes nas edificações, se estruturais ou para o isolamento acústico, deve seguir rigorosamente o projeto aprovado.

Art. 6º Os revestimentos acústicos utilizados nos estabelecimentos referidos no art. 1º deverão ser anti-chamas e atóxicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA

Art. 7º O controle dos fluxos de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos referidos no art. 1º, de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigoroso, bem como deve ser respeitada a capacidade máxima de lotação da casa.

§ 1º A capacidade máxima de lotação do estabelecimento deve ser informada a todos, em locais visíveis, de preferência em painéis eletrônicos que mostrem, também, a quantidade de pessoas que se encontram em seu interior.

§ 2º É facultado aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação.

Art. 8º As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem:

I- dispor de luzes de emergência suficientes para assegurar a movimentação das pessoas, caso ocorra pane ou corte de energia elétrica;

II- dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e pisos, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape com maior agilidade;

III- dispor de sistema de chuveiros automáticos contra incêndio, os denominados *sprinklers*;

IV- dispor de instalação, nas áreas interna e externa, de circuito de câmeras de segurança, com recurso de gravação de imagens que deverão ser armazenadas até o prazo de 15 dias para eventuais averiguações quando solicitadas por autoridade competente.

§ 1º É proibido o uso de sinalizadores, fogos de artifício e/ou dispositivos semelhantes que produzam fagulha nos estabelecimentos referidos no *caput*.

§ 2º No caso de realização de eventos noturnos, em locais fechados, com iluminação reduzida, devem os estabelecimentos acender a iluminação geral a cada hora, a fim de que as pessoas localizem as saídas e possíveis rotas de fuga.

Art. 9º É proibido o uso de comandas ou cartões pós-pagos para consumo de produtos em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes e análogos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o cliente, ao acessar o estabelecimento, deverá se dirigir aos caixas para a aquisição de fichas, cartão de consumo ou para efetuar a sua recarga.

§ 2º No caso de uso de cartões de consumo, os estabelecimentos devem obedecer às seguintes orientações:

I- para a entrega do primeiro cartão de consumo, o caixa ou atendente deve solicitar ao cliente o seu documento de identificação, para efetuar o cadastro no sistema local;

II- após a emissão do cartão de consumo, o cliente determinará o valor que irá incluir no seu cartão para consumo de produtos, observado o disposto nos arts. 10 e 14 desta Lei;

COMISSÃO	FINÇA
Fora de	141
PL	1325/13
R. de	
Matrícula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



III- o cliente pode recarregar o cartão de consumo sempre que necessitar, efetuando o pagamento do valor correspondente;

IV- o estabelecimento deve fornecer extrato da conta do cartão de consumo quando solicitado pelo cliente, para simples verificação ou recarga ou confirmação de crédito existente.

V - O estabelecimento pode disponibilizar, em seus sítios na Rede Mundial de Computadores, serviço de atendimento ao cliente onde poderão ser verificados extratos e saldos do cartão de consumo, podendo oferecer ao consumidor o serviço de recarga do cartão pela via eletrônica.

Art. 10. O cliente que não utilizar todo o valor que incluiu no cartão de consumo poderá usar o crédito restante quando retornar ao estabelecimento.

Parágrafo único. O consumidor deve avaliar a quantidade de produtos que almeja consumir no ato de aquisição ou recarga do cartão de consumo.

Art. 11. Em caso de furto ou extravio de cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar ao caixa ou atendente:

I- o saldo correspondente ao cartão furtado ou extraviado, devendo apresentar documento de identificação para este fim;

II- a transferência do histórico de consumo e saldo, se existente, para o novo cartão.

Parágrafo único. O caixa ou atendente pesquisará no cadastro existente, o número do documento de identificação apresentado pelo cliente para processar o novo cartão, transferindo para este as informações de consumo e eventuais saldos existentes, cancelando o cartão anterior para a segurança do cliente.

Art. 12. Os estabelecimentos devem manter os dados dos clientes cadastrados registrados e atualizados, para garantir aos clientes a pesquisa de históricos de consumo, em caso de furto ou extravio de seu cartão de consumo, ou para simples verificação de saldos anteriores ou recarga do cartão.

Art. 13. É facultado ao estabelecimento cobrar pela emissão do novo cartão.

Art. 14. O estabelecimento não se obriga a devolver qualquer valor incluído no cartão de consumo que não tiver sido utilizado, considerado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 16. É concedido prazo de 90 dias para adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO	ANÇA
Folha nº	142
Plano nº	1325/13
Rubrica	12-293